



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720019/2018-86
ACÓRDÃO	2402-012.805 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MOROCO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/11/2016

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI's) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos acerca do crédito declarado é determinante para o agravamento da multa regulamentar aplicada, consoante o disposto no artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03 e artigo 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430/96, todos com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

A análise do caráter confiscatório encontra óbice na Súmula 2 deste CARF

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, rejeitando as preliminares nele suscitadas

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14098.720019/2018-86, em face do acórdão nº 14-89.325, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RPO), em sessão realizada em 29 de novembro de 2018, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, referente ao período de 07/2013 a 11/2016, compreendendo contribuições sociais previdenciárias e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/SENAR devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, cujos fatos geradores não foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 18/26.

Do Início da Fiscalização

Destaca a fiscalização que a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal/TIPF por via postal restou improfícua, sendo então formalizada por meio do edital eletrônico nº 002013694, publicado em 26/04/2017, com ciência ao sujeito passivo em 11/05/2017, dando início nesta data ao procedimento fiscal e ensejando a perda do benefício da espontaneidade, nos termos do parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional/CTN) e do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Das Intimações

Relata que a empresa foi intimada a apresentar justificativa para as divergências entre os valores constantes das notas fiscais de saída, relativas à venda da produção rural dos seus estabelecimentos (CFOP 5101) e os correspondentes montantes declarados em GFIP, acompanhadas de documentação hábil e idônea.

No referido Termo de Início do Procedimento Fiscal/TIPF foi solicitada ainda a apresentação dos seguintes documentos: cópia autenticada do RG dos representantes legais e do contador; cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações; relação dos bens da empresa sujeitos a registro público e respectiva documentação de propriedade (cópias das escrituras, matrículas, certificados de registro, etc.).

Em 28/07/2017, o contribuinte apresenta sua resposta, contudo, deixou de infirmar as divergências apontadas na intimação, bem como deixou de apresentar a relação de bens e os respectivos títulos de propriedade, além de cópia do contrato social e respectivas 1ª a 5ª alterações solicitados no termo de intimação, sendo então reintimado a cumprir na íntegra a requisição constante do TIPF.

Ressalta a fiscalização que restou infrutífera a ciência da reintimação por via postal, sendo realizada de forma ficta, em 04/09/2017, através do edital eletrônico nº 002037596.

Em resposta, o sujeito passivo permaneceu silente no que concerne às divergências em questão, apresentando tão somente relação de seus bens imóveis sem os respectivos títulos de propriedade, e, apesar de pleiteado um prazo adicional para apresentação destes registros imobiliários, estes não foram apresentados até a data da presente lavratura.

Dos Fatos Geradores das Contribuições Lançadas de Ofício

Passa a fiscalização a transcrever os normativos que fundamentam a exigência fiscal: artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001), artigos 201 e 202 do Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e ainda o artigo 111-G da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com relação às contribuições devidas ao SENAR.

Constatou a fiscalização a partir das informações extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital/SPED, que apesar de o sujeito passivo (estabelecimento CNPJ 04.114.262/0002-19) ter emitido notas fiscais eletrônicas de saída com CFOP nº 5101 (venda de produção do estabelecimento) no montante de R\$ 137.373.427,30, no período de 07/2013 a 11/2016, não houve a equivalente declaração em GFIP da receita da comercialização de sua produção rural própria. As receitas declaradas nos meses correspondentes aos das emissões das notas fiscais eletrônicas totalizaram o valor de R\$ 56.867.024,00, havendo, significativas divergências com o montante relacionado aos documentos fiscais em tela.

Demonstra em planilha os códigos de controle das GFIP transmitidas antes do início da ação fiscal no estabelecimento CNPJ 04.114.262/0002-19.

Destaca que na DIPJ ano-calendário 2013 e na escrituração contábil fiscal – ECF referente ao exercício 2015, consta que a atividade econômica da fiscalizada é o cultivo de soja (CNAE 01.15-6/00), havendo na referida DIPJ registro dos custos dos produtos decorrentes da atividade rural, incluindo estoques de insumos e de produtos agropecuários em formação e acabados.

Na escrituração contábil digital/ECD, relativa aos anos de 2013 a 2015, no ativo circulante, consta o registro das contas nº 11706 e 11707, intituladas “LAVOURA EM FORMAÇÃO”, nas quais foram contabilizadas, dentre outros custos, aquisições de insumos agropecuários para produção. Conclui a fiscalização que não restam dúvidas de que o sujeito passivo se dedicou, durante o período fiscalizado, à comercialização de produção rural própria.

Intimado a apresentar justificativa para a não declaração em GFIP das referidas receitas, o contribuinte não se manifestou, restando evidenciado que o sujeito passivo, apesar de ter auferido receitas relativas à comercialização de produção rural própria, deixou de declará-las à RFB, não informando as aludidas bases de cálculo em GFIP.

Da Constituição do Crédito Tributário

As contribuições previdenciárias e as contribuições devidas ao SENAR são substitutivas às previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.315/1991, respectivamente, devendo incidir sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto nos incisos I e II, caput, e § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, em sua redação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

As alíquotas aplicadas são as seguintes:

- Contribuição Previdenciária (cota patronal): 2,5%; - Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) – 0,1 %; - Contribuição devida ao SENAR: 0,25 %.

A receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi apurada a partir das notas fiscais eletrônicas de saída, extraídas do SPED e emitidas pelo

sujeito passivo durante os anos de 2013 a 2016, cuja relação total encontra-se descrita no Anexo I.

As bases de cálculo correspondem às diferenças mensais entre as notas fiscais eletrônicas emitidas – NFe, com CFOP 5101, referentes à venda de comercialização rural própria, e os valores declarados em GFIP, conforme quadro do item V do relatório fiscal.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Comercialização da Produção Rural Própria de Produtor Rural Pessoa Jurídica não Oferecida à Tributação; 2. GILRAT de Comercialização da Produção Rural Própria de Produtor Rural Pessoa Jurídica não Oferecido à Tributação; 3. SENAR sobre a Comercialização da Produção Rural – Produtor Rural Pessoa Jurídica inclusive Agroindústria – Contribuições Devidas.

Da Multa Agravada

O contribuinte apesar de intimado e reintimado deixou de apresentar os necessários esclarecimentos correspondentes às divergências entre os valores constantes das notas fiscais de saída relativas à venda da produção rural dos seus estabelecimentos e os montantes declarados em GFIP, sendo por este motivo aplicada a multa de ofício agravada na forma do disposto no artigo 44, inciso I e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, elevada para 112,5 % sobre os tributos não declarados.

Disposições Finais

Os valores referentes às bases de cálculo, alíquotas, tributos devidos, juros e multa, encontram-se discriminados nos “Demonstrativos de Apuração” e “Demonstrativos de Multa e Juros de Mora.” O enquadramento legal das infrações está descrito no demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

O sujeito passivo fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sendo que a ciência dos autos de infração dar-se-á na forma do artigo 23, inciso III, alínea “a”, e seu § 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/11/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento contendo a discriminação minuciosa dos fatos, bases de cálculo e fundamento legal do débito, afasta a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94. Estas contribuições substituem aquelas incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA.

É devida a contribuição destinada ao SENAR com base no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

DESCABIMENTO DA APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA AGRAVADA.

Aplica-se a multa agravada em 50% de seu valor quando o contribuinte não presta os esclarecimentos solicitados mediante termos de intimação e reintimação.

MULTA CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

PROVAS.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Cerceamento de defesa por falta de clareza da notificação de lançamento e em face da

quantidade de normas mencionadas; 2) A impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária por violação ao princípio da isonomia entre o urbano e o rural; 3) caráter confiscatório da multa aplicada

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

PRELIMINAR

A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE O URBANO E O RURAL

Sustenta o recorrente a impossibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias de forma distinta entre a pessoa física urbana e rural:

a Lei 8.212/91, ao instituir a contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção e, excepcionar a regra sobre a tributação em relação à folha de salários, nos moldes erigidos para o empregador urbano (pessoa física ou jurídica), revela evidente distinção irrazoável e, por conseguinte, arbitrária.

Temos, portanto, uma diferenciação na contribuição para a seguridade social em relação à pessoa física rural e urbana, na medida em que a primeira contribui com parcela da receita bruta proveniente sobre a folha de salários.

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, as alegações inconstitucionalidade da norma tributária não pode ser conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE CLAREZA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E EM FACE DA QUANTIDADE DE NORMAS MENCIONADAS

Sustenta a recorrente a nulidade do auto de infração por falta de clareza da notificação de lançamento e em face da quantidade de normas mencionadas.

Entendo que o recurso não merece prosperar no ponto.

Quanto aos motivos de fato que ensejaram o lançamento, os mesmos se encontram previstos no Relatório Fiscal:

In casu, a partir das informações extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, constatou-se que malgrado o sujeito passivo, através do estabelecimento 04.114.262/0002-19, ter emitido, no período de 07/2013 a 11/2016, notas fiscais eletrônicas de saída com CFOP nº 5101 (venda de produção do estabelecimento) no montante de R\$ 137.373.427,30, não houve a equivalente declaração em GFIP da receita da comercialização de sua produção rural própria. De fato, as receitas declaradas, nos meses correspondentes aos das emissões das notas fiscais eletrônicas, totalizou o valor de R\$ 56.867.024,00, havendo, com efeito, significativas divergências com o montante relacionado aos documentos fiscais em tela.

Entendo, com isto, não haver nulidade do auto de infração por falta de clareza da notificação de lançamento e em face da quantidade de normas mencionadas, constando devidamente do relatório fiscal os motivos e fundamentos do lançamento.

MÉRITO

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 112,5%

Sustenta também, de forma exclusiva, a inconstitucionalidade da multa de 112,5% por incorrer em confisco.

Salienta-se que a multa aplicada teve como fundamento o art. 44, I, §2º da Lei 9.430/96, não tendo o recorrente questionado a aplicação dela, mas somente seu caráter confiscatório.

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, conclui-se que o pedido de redução do percentual da multa deve ser indeferido.

Ainda, somente à título argumentativo, o não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos acerca do crédito declarado é determinante para o agravamento da multa regulamentar aplicada, consoante o disposto no artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03 e artigo 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430/96, todos com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, rejeitando as preliminares nele suscitadas.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske